



PARECER N° 499/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 060/2019.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Dá nova redação ao artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.627 de 27 de Agosto de 2019, que autoriza o Poder Executivo a doar, imóveis de propriedade do Município, para Igreja do Evangelho Quadrangular de Divinópolis, no Bairro Morumbi, nesta cidade”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor esclarece que o projeto que resultou na Lei nº 8627/2019 equivocadamente suprimiu um imóvel cuja autorização de alienação deveria ter sido objeto de deliberação.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e iniciativa



Como é sabido, a competência legislativa para edição de normas de interesse local, notadamente aquelas que dispõe sobre alienação de bens do Município, é de competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII da Constituição de República.

Assim, sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, pois há total compatibilidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

A matéria objeto do projeto é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada identidade com outra em trâmite, ou qualquer outra causa prejudicial.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16 da Lei Orgânica Municipal, e exige autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação técnica.

Consta do projeto sob apreciação justificativa da iniciativa, a qual indica a existência de interesse público, pois as ações da entidade a ser beneficiada possuem cunho social.

Além disso, verifica-se que foi juntada ao projeto laudo de avaliação mercadológica do bem.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis municipais se dê por doação, desde que haja na lei autorizativa e na escritura de doação a atribuição dos encargos ao donatário, o prazo para cumprimento dos encargos vem como a cláusula de retrocessão. No presente caso, as cláusulas já estão presentes na lei que ora se pretende modificar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Deste modo, entende-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2019.

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator - Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Vereador Dr. Delano
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461